



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO CONJUNTO N º 09/2012- CJRMB/CJCI

Dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis do Estado do Pará.

A Desembargadora **DAHIL PARAENSE DE SOUZA**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário estadual, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, zelar para que esses serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e eficiência, nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 8.935, de 18.11.94;

CONSIDERANDO a multiplicidade de atos normativos do Poder Judiciário estadual dispondo sobre os Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO que a reunião em texto único e sistematizado de todas as normas internas relativas aos Serviços Notariais e de Registro permitirá, a um só tempo, eliminar eventuais repetições ou divergências entre os atos normativos, suprimir os dispositivos revogados, expressa ou tacitamente, e os considerados em confronto com a Legislação Federal, a Constituição Estadual e as Leis de Organização Judiciária do Estado, conferindo unidade ao corpo de nossa legislação interna;

CONSIDERANDO que um Código de Normas trará, no primeiro momento, a uniformidade de procedimentos e, no instante futuro, permitirá a melhoria dos serviços notariais e de registro prestados à sociedade e ao cidadão paraense;

CONSIDERANDO, por fim, que se insere no poder de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça a competência para editar normas técnicas que venham a assegurar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

RESOLVEM:

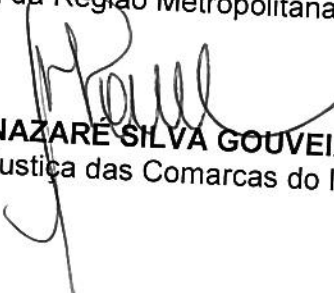
Art.1º Estabelecer as normas técnicas que devem ser observadas, em caráter imediato e específico, como supletivas da legislação estadual e federal, pelos Tabeliães e Oficiais de Registro do Estado do Pará, nos termos do Anexo Único.

Art.2º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, Pa, 17 de dezembro de 2012.


Desembargadora **DAHIL PARAENSE DE SOUZA**
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém


Desembargadora **MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 10/2012-CJCI-CJRMB

Dispõe sobre o PROCEDIMENTO DE REQUALIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS CANCELADAS pela decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000, bem como sobre o PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS, fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais, nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior do Estado do Pará e dá outras providências.

As Excelentíssimas Desembargadoras Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Estado e Dahil Paraense de Souza, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 236, §1º da Constituição Federal; art. 250, III, da Lei n.º 6.015/1975, e pelo disposto nas Leis n.º 6.739/1979, Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que o bloqueio da matrícula previsto no Provimento CJCI/TJE/PA nº 013/2006-CJCI é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título ou regularize as suas ocupações, quando possível, juntos aos órgãos fundiários do Estado ou da União, observados os limites constitucionais.

CONSIDERANDO o cumprimento da decisão do Corregedor Nacional de Justiça, nos autos de Pedido de Providência n.º 0001943-67.2009.2.00.0000, firmando o entendimento que é possível o cancelamento administrativo de matrículas imobiliárias, e, por conseguinte, determinou o cancelamento das matrículas que estavam bloqueadas pelo Provimento CJCI/TJE/PA nº 013/2006;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça, no bojo do mencionado Pedido de Providências, reconheceu a possibilidade de requalificação das matrículas que foram indevidamente canceladas;

CONSIDERANDO que as referidas decisões consagraram entendimento que cabe aos particulares comprovarem o efetivo destaque da propriedade particular do patrimônio público e, em sendo possível, requalificar a matrícula ou registro cancelado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

CONSIDERANDO que é interesse de todos os seguimentos da sociedade paraense e órgãos estatais a resolução dos problemas fundiários e outros decorrentes dos cancelamentos indevidos e a organização de um procedimento visando a requalificação dessas matrículas e registros cancelados;

RESOLVEM:

Art. 1º. As matrículas e registros cancelados administrativamente, de acordo com a decisão da Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, no bojo do Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000, anteriormente bloqueados segundo o Provimento n.º 013/2006, da CJCI/TJE/PA, devem ser obrigatoriamente informados pelo Cartório de Registro de Imóvel correspondente às Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado e da Região Metropolitana de Belém e aos Juízes da Varas Agrárias competentes.

Parágrafo Primeiro – A matrícula cuja informação prevista no *caput* não tenha sido remetida aos órgãos competentes não poderá ser objeto de Procedimento de Requalificação, sem prejuízo de apuração de responsabilidade pelo não envio das informações.

Parágrafo Segundo – Os oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Provimento para remeter as informações solicitadas, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º. O Procedimento de Requalificação consiste no pedido administrativo para a restauração das matrículas e registros cancelados com base na decisão da Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 1º, provando o interessado o justo motivo.

Art. 3º. Compete ao interessado requerer a abertura de Procedimento de Requalificação diretamente à unidade de registro de imóveis competente, demonstrando o motivo para ser considerado indevido o cancelamento da matrícula, devendo instruir o pedido com os seguintes documentos:

I - Título de terras original ou Certidão original, fornecida nos últimos 90 dias pelos órgãos de terras do Estado e da União, que atestem a regularidade do destacamento do imóvel do patrimônio público, seus limites e confrontações;

II - Documentos pessoais do Interessado - RG, CPF ou CNPJ - e comprovante de residência do mesmo e de seu Procurador, em caso de procuração outorgada;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

- III - Comprovante de pagamento/quitação do ITR dos últimos cinco anos;
- IV - Cópia autenticada do instrumento público de aquisição do imóvel;
- V - Cópia autenticada da autorização legislativa correspondente quando o tamanho do imóvel estiver acima dos limites constitucionais da época da emissão do título;
- VI - Descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA em observância ao disposto na Lei Federal n.º 10.267/2001 e respectivo Decreto n. 4.449/2002, acompanhada de CD-R gravado com arquivo vetorial em formato *shapefile*, representativo do polígono georreferenciado do imóvel rural e
- VII - Certidão atualizada (emitida após a data do Provimento) expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca em que se localiza a área rural na qual constem todos os dados da matrícula, bem como sua cadeia sucessória ressaltando os seguintes itens: tamanho da área; nome dos transmitentes e adquirentes; indicação do título jurídico que legitima a transmissão de propriedade com os sucessivos remembramentos, bem como eventuais ônus existentes sobre a área rural, em tudo observada a Lei Federal de Registros Públicos n.º 6.015/73 e alterações posteriores.
- Parágrafo Primeiro** - A certidão prevista no inciso I deverá ser apresentada conforme modelo em anexo.
- Parágrafo segundo** - A certidão do órgão fundiário deverá informar acerca da quitação do respectivo título e liberação das cláusulas resolutivas, quando houver.
- Parágrafo Terceiro** - O registrador deverá obrigatoriamente informar às Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado ou à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, conforme suas competências, e aos Juízes das Varas Agrárias respectivas, no prazo trinta dias, as requalificações efetuadas, encaminhando cópia dos arquivos vetoriais em formato *shapefile* dos imóveis às Corregedorias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Parágrafo Quarto – Os arquivos vetoriais em formato *shapefile* dos imóveis cujas matrículas forem requalificadas serão encaminhados pelas Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado e da Região Metropolitana de Belém para o Sistema de Informações Geográficas – SIGEO do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que deverá providenciar a devida inclusão no Sistema Estadual de Informações de Registros de Imóveis.

Art. 4º. Não serão objeto de requalificação, além das matrículas e registros decorrentes de títulos nulos de pleno direito, os assentamentos imobiliários vinculados a documentos que não configurem a transferência da propriedade imóvel ou, ainda, a títulos não admitidos como registráveis pela lei nacional (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e alterações posteriores).

Parágrafo Único - Incidem nas previsões do caput deste artigo, dentre outras, as seguintes situações:

- I - Matrícula de Imóvel que tenha como origem carta de sesmaria não confirmada;
- II – Matrícula de Imóvel que tenha como origem Título de Posse não legitimado pelos sucessivos órgãos de terras do Estado do Pará;
- III - Matrícula de Imóvel que tenha como origem somente a Declaração de Cadastro do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- IV - Matrícula de Imóvel que tenha como origem simples Licença de Ocupação, Títulos Provisórios, ou outros documentos que não configurem o domínio das respectivas áreas;
- V - Matrícula de Imóvel que tenha como origem título representativo de domínio expedido pelo MDA/INCRA/GETAT/GEBAM ou GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ/ITERPA com dimensões superiores ao limite máximo permitido pelas Constituições Federais e Estaduais vigentes à época em que foram expedidos;
- VI – Matrícula de Imóvel que tenha sido objeto de ato governamental (Decreto) declarando a falsidade ou nulidade dos respectivos títulos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Art. 5º. Recebido o Pedido de Requalificação o registrador oficializará o Estado ou União, por meio de sua respectiva autarquia ou órgão fundiário, para no prazo de 60 (sessenta) dias, querendo, apresentar manifestação sobre o pedido, juntando as provas que entender cabíveis.

Art. 6º. Recebida ou não a manifestação dos órgãos referidos no art. 5º, e decorrido o prazo consignado, o procedimento de requalificação deverá ser concluído em, no máximo, 30 dias pelo registrador.

Parágrafo Único - A requalificação será realizada a partir da averbação à margem da matrícula cancelada, tornando sem efeito o cancelamento antes realizado, sem necessidade de abertura de nova matrícula, sendo vedado, contudo, promover o desbloqueio da matrícula determinado pelo Provimento n.º 013/2006/CJCI/TJE/PA.

Art. 7º. Da decisão no Procedimento de Requalificação cabe recurso administrativo para a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado ou da Região Metropolitana de Belém, que decidirá no prazo máximo de 30 dias.

Art. 8º. Concluído o procedimento de requalificação deve o respectivo Cartório de Registro de Imóveis encaminhar, de ofício, cópia autenticada integral dos autos ao Juízo Agrário competente a quem competir apreciar a possibilidade de desbloqueio da matrícula, determinado pelo Provimento n.º 013/2006/CJCI/TJE/PA.

Art. 9º. Cabe o Pedido de Cancelamento Administrativo de matrículas e registros de imóveis que tenham por fundamento os títulos falsos, inexistentes ou nulos de pleno direito, conforme autorizam os arts. 214 e 250, da Lei n.º 6015/73 (LRP), nas hipóteses previstas no Art. 4º, que será processado pelo Juiz da Vara Agrária, cabendo à União, o Estado ou suas respectivas autarquias fundiárias solicitar sua abertura.

Parágrafo único - O Juiz da Vara Agrária poderá, liminarmente, determinar ao Registrador que proceda à averbação do pedido de cancelamento na matrícula do imóvel, no prazo de 48 horas, a contar da notificação da decisão.

Art. 10. Cabe ao respectivo Juízo Agrário publicar edital no Diário de Justiça acerca do pedido de cancelamento administrativo, devendo, ainda, comunicar a existência do procedimento às Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado e da Região Metropolitana de Belém, conforme âmbito de competências, para devido controle.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Art. 11. O Juiz da Vara Agrária remeterá à pessoa cujo nome consta na matrícula questionada carta registrada com Aviso de Recebimento- AR, em mão própria, notificando-a acerca da pretensão de cancelamento administrativo da matrícula/registro.

Parágrafo Primeiro - O particular poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento, apresentar defesa e requerer fundamentadamente a declaração de legalidade da origem dos títulos, contendo o requerimento, necessariamente, os seguintes documentos:

I – Cópia da Matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis;

II – Cópia dos documentos pessoais do Interessado - RG, CPF ou CNPJ - e comprovante de residência do mesmo e de seu Procurador, em caso de procuração outorgada;

III – Documentos comprobatórios da regularidade/legalidade do título originário e da matrícula adjacente.

Parágrafo Segundo – Em caso de a assinatura lançada no AR da notificação postal não ser do próprio destinatário, cabe ao Juízo determinar a renovação da diligência, com a advertência que a notificação deverá ser pessoal.

Parágrafo Terceiro – Em caso de inviabilidade da notificação pessoal, far-se-á por edital, afixado na sede da Comarca e no Diário de Justiça, conforme o previsto na Lei n.º 6739/1979, pelo prazo de 30 dias.

Parágrafo Quarto: O requerente do cancelamento administrativo será notificado pelo Juiz da Vara Agrária competente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a defesa apresentada.

Art. 12. Não havendo apresentação de defesa pelo particular no prazo previsto no parágrafo primeiro do art. 11, será determinado o imediato cancelamento da matrícula.

Parágrafo Único - O requerente será intimado pessoalmente, ou por edital, da decisão que determinar o cancelamento administrativo da matrícula.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Art. 13. O Juiz da Vara Agrária poderá determinar a realização de perícia no imóvel.

Art. 14. As decisões nos procedimentos que tratam este Provimento têm caráter administrativo, sendo os autos encaminhados ao Oficial de Registro do Cartório respectivo para cumprir a respectiva decisão.

Art. 15. O particular pode a qualquer tempo requerer a regularização fundiária do imóvel perante a autarquia agrária federal ou estadual competente, na forma da legislação em vigor.

Art. 16. Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no órgão oficial – Diário de Justiça.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, Pa, 17 de dezembro de 2012.

Dahil Paraense de Souza

Desembargadora **DAHIL PARAENSE DE SOUZA**
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Pugos Montes

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Silvia D. T.

[Assinatura]